



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.904460/2010-32
Recurso nº 7 Voluntário
Acórdão nº 3403-002.223 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria PIS - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DO QUE O DEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

A apresentação espontânea DCTF retificadora antes da edição do despacho decisório, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, devendo por tanto ser nele considerada.

Processo Anulado

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Raquel Motta Brandão Minatel e Ivan Allegretti.

Relatório

PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA transmitiu a Pedido de Restituição/Declaração de Compensação - PER/DComp nº 18805.04278.271206.1.7.044190, visando à extinção de débito de PIS com crédito oriundo de indébito por pagamento a maior de PIS, no valor de R\$ 14.691,62. O Despacho Decisório Eletrônico – DDE nº 887166405, emitido pela autoridade competente para examinar o pleito repetitório, indeferiu-o e não homologou a compensação porque o pagamento indigitado pelo declarante foi localizado, mas estava integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DComp.

Sobreveio reclamação, por meio da qual o interessado, alegou, em síntese, a ocorrência de erro na DCTF vigente à época da transmissão do PER/DComp, o que o levou a ratificar o Dacon. Esclarece que também procedeu à retificação da DCTF em 04/06/2009, antes da ciência do despacho decisório atacado, o que não foi levado em conta no DDE.

A 7ª Turma da DRJ/CPS julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 05-038.243, de 21 de junho de 2012, fls. 72 a 76, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de indeferimento da compensação realizada. A DCTF retificadora transmitida antes do proferimento do despacho decisório dentro de um contexto em que outras compensações já haviam sido indeferidas não é documento eficaz para cancelar a decisão da DRF. A declaração em Dacon não é meio idôneo de demonstração do direito creditório se estiver em contradição com a DCTF ativa na data da apresentação da Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/CPS-7ª Turma. O arrazoadado de fls. 82 a 92, após resumo dos fatos relacionados com a lide, repete a explicação sobre a origem do crédito oposto na compensação ora *sub judice*, e, em sede de preliminar, argui a nulidade da decisão recorrida por transgressão do princípio da verdade material, sobre o qual disserta. Entende que, em nome do princípio, a autoridade julgadora de primeira instância estava constrangida a conhecer e valorar as informações contidas nas declarações retificadora, transmitidas antes do Despacho Decisório.

No mérito, lembra que a DCTF retificadora possui o mesmo valor probante da DCTF original e as informações nela constantes, que porventura tenham alterado informações originalmente prestadas, devem necessariamente ser analisadas para fins da determinação dos débitos e créditos dos contribuintes. Refere o § 1º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008. Apresenta planilha com o demonstrativo dos valores para o período abrangido pelo Despacho. Alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência para detalhada análise e a consequente confirmação da composição dos valores efetivamente devidos a título de Contribuição Social.

Conclui, requerendo

“...sob o enfoque da verdade material, requer seja reconhecida a nulidade da decisão de primeira instância administrativa, tendo em vista que as dd. autoridades julgadoras concluíram pela não-homologação da Declaração de Compensação apresentada pela Recorrente sem ter analisado qualquer documento relativo a composição da base de cálculo e apuração da contribuição em tela.

Alternativa e sucessivamente, a Recorrente requer que o julgamento do presente caso seja convertido em diligência para que seja comprovado o direito creditório da.”

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 82 a 92 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/RJ2-7ª Turma nº 05-038.243, de 21 de junho de 2012.

A decisão recorrida dá conta de que a DCTF retificadora foi transmitida em 04/06/2009, antes da ciência do DDE nº 887166405, em 14/10/2010. Nada obstante, manteve o indeferimento do pedido de restituição e a não homologação da compensação, considerando que, embora houvesse efetuado a retificação da DCTF antes da prolação do Despacho Decisório, à época da transmissão da DComp o pagamento estaria todos alocado na quitação de débitos confessados e que seria necessário apresentar prova do recolhimento indevido.

Permito-me recapitular que, anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado, sujeitando-se a um procedimento administrativo de análise do mérito da retificação, de forma que o valor inicialmente declarado somente seria alterado para o menor se houvesse prova antecipada do erro. Todavia, desde as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original (art. 9º, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, 24 de dezembro de 2010).tem a mesma natureza da declaração original. A esse propósito, veja-se o que já decidiu a 2ª Turma do STJ, no REsp 044027/SC

*TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE
- DCTF RETIFICADORA- ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 -
PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.*

I - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração

originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado.

2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.

4 - Recurso especial não-provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

De acordo com a IN citada acima, vigente atualmente, não se admitem retificações de DCTF tendentes reduzir tributo previamente confessado cobrança já tenha sido enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Evidentemente, não se trata disso no caso *sub judice*. Ademais, a retificação da DCTF em questão operou-se ao abrigo da espontaneidade, porquanto efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco. Nessas circunstâncias, a DCTF retificadora apresentada alterou eficazmente a situação jurídica anterior e inverteu o ônus da prova de que inexistiria pagamento a maior.

Contudo, os efeitos da retificação da DCTF foram solenemente desconsiderados tanto no despacho decisório quanto pelo acórdão de primeira instância.

A nova realidade estampada na DCTF retificadora tem de ser devidamente avaliada pela Autoridade Fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para anular o processo *ab ovo*, determinando à Autoridade Fiscal competente que reexamine o pleito objeto do presente processo, considerando a DCTF que estiver vigendo por ocasião da edição do novo despacho decisório.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013

Alexandre Kern

Processo nº 13884.904460/2010-32
Acórdão n.º **3403-002.223**

S3-C4T3
Fl. 172

CÓPIA